

A Colisão entre a palavra da vítima e a Presunção de Inocência nos crimes sexuais

The collision between the victim's word and the presumption of innocence in sexual crimes

Theuan Carvalho Gomes da Silva

Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal Econômico pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Advogado criminalista.

Jamil Gonçalves do Nascimento Junior

Doutorando em direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - Unesp. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, Largo São Francisco, USP. Advogado.

Augusto Fargoni Bergo

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Araraquara. Aluno especial no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP. Pesquisador científico do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Neti-USP)

Abstract: Sexual crimes have several peculiarities, especially in the probative scope. For a reflection on the importance of the word in this type of crime, the present work specifically focused on the criminal types of rape and rape of vulnerable person. The clipping of justifies why these two offenses appear more frequently in cases submitted to the Superior Courts. Due to the criminal *modus operandi*, in this type of crime there are enormous evidentiary difficulties, ranging from the beginning of the approach with the victim's own report - even for people of his trust - in the testimony given in the pre-procedural phase, to its assessment - here already in the judicial scope -, which deserve to be punctuated. Based on the theoretical framework of the psychology of testimony, in fact, the article proposes a reflection on the epistemological complexity that can be seen in the victim's testimony, especially in the face of the presumption of innocence that must always militate in favor of the one who is subjected to criminal proceedings. The question-problem that this article intends to work on, therefore, can be posed as follows: in crimes against sexual dignity, would only the victim's word be enough to supplant the presumption of innocence?

The conclusion, supported by the theoretical development based on the bibliographic review method, allows us to conclude that no.

Keywords: Sex crimes; Presumption of innocence; Epistemology; Psychology of testimony.

Resumo: Os crimes sexuais possuem diversas peculiaridades, principalmente no âmbito probatório. Para uma reflexão sobre a importância da palavra da vítima nesse tipo de delito, o presente trabalho se debruçou, especificamente, sobre os tipos penais de estupro e estupro de vulnerável. O recorte se justifica porque esses dois delitos aparecem em maior frequência nos casos submetidos aos Tribunais Superiores. Em razão do *modus operandi* delitivo, nesse tipo de criminalidade há enormes dificuldades probatórias, que vão desde o início da abordagem com o próprio relato da vítima – até mesmo para pessoas de sua confiança - no depoimento prestado na fase pré-processual, até a sua valoração – aqui já em âmbito judicial -, que merecem ser pontuadas. A partir do referencial teórico da psicologia do testemunho, com efeito, o artigo propõe questionamentos sobre a complexidade epistemológica que se pode deduzir do depoimento da vítima, especialmente diante da presunção de inocência que deve sempre militar em favor daquele que está submetido ao processo penal. A questão-problema que o presente artigo pretende trabalhar, portanto, pode ser assim colocada: em crimes contra a dignidade sexual, apenas palavra da vítima seria suficiente para suplantar a presunção de inocência? A conclusão, amparada pelo desenvolvimento teórico a partir do método da revisão bibliográfica, nos permite concluir que não.

Palavras-chave: Crimes sexuais; Presunção de inocência; Epistemologia; Psicologia do testemunho.

1. Introdução

Os crimes sexuais possuem diversas peculiaridades. Uma das questões processuais mais controvertidas talvez esteja no âmbito probatório desse tipo de delito. Como se sabe, a palavra da vítima muitas vezes é o único ou o principal elemento valorado pelo Poder Judiciário. Como consequência, a presunção de inocência acaba sendo superada de maneira menos rigorosa nesse tipo de caso. A questão-problema que o presente artigo pretende trabalhar, portanto, pode ser assim colocada: em crimes contra a dignidade sexual, apenas a palavra da vítima seria suficiente para suplantar a presunção de inocência?

Para uma reflexão sobre a importância da palavra da vítima nesse tipo de delito, o presente trabalho se debruçou, especificamente, sobre os tipos penais de estupro e estupro de vulnerável. O recorte se justifica porque esses dois delitos aparecem mais frequentemente nos casos submetidos aos Tribunais Superiores – aqui compreendidos como STF e STJ.

É inequívoco que, em razão do *modus operandi* delitivo, pois são crimes em regra praticados na clandestinidade, nesse tipo de criminalidade há enormes dificuldades probatórias. Em regra, não há testemunhas e as vezes tampouco materialidade. Assim, as dificuldades vão desde o início da abordagem com o próprio relato da vítima – até mesmo para pessoas de sua confiança – no depoimento prestado na fase pré-processual, até a sua valoração – aqui já em âmbito judicial -, que merecem ser pontuadas e questionadas. Por isso, o referencial teórico da psicologia do testemunho se justifica para melhor compreensão da questão à luz do princípio da presunção de inocência. A partir do referencial teórico da psicologia do testemunho, portanto, o artigo propõe uma reflexão sobre a complexidade epistemológica

que se pode constatar no depoimento da vítima como único elemento para sobrepujar, superar e/ou suplantar a presunção de inocência. O que se propõe, desse modo, é um confronto com o princípio da presunção de inocência, que, como se sabe, deve sempre militar em favor daquele que está submetido à perseguição.

O objetivo específico é refletir como valorar a palavra da vítima nos delitos sexuais e qual seria o impacto desse elemento diante da presunção de inocência, que funciona como um importante filtro garantidor no processo penal. Dentre as funcionalidades da presunção de inocência, a que mais interessa a este estudo é a de se discutir a regra de juízo fático e a avaliação probatória da sentença, para o fim de se identificar em qual circunstância a palavra da vítima é valorada, pois o cenário de dificuldade probatória acaba por desenvolver um dilema político-moral: de um lado, está a palavra da vítima e a pretensão de construirmos uma sociedade que deve constituir um sistema de justiça criminal preparado para ouvir mulheres e outras vítimas de graves crimes contra dignidade sexual, acolhê-las e levar em consideração o que elas alegam; de outro lado, está a promessa de proteger garantias procedimentais fundamentais à democracia, uma vez que o estado de inocência é algo sobre o qual não se pode negociar¹.

A questão se revela importante especialmente porque recentes pesquisas indicam que a palavra da vítima foi o principal – se não o único – elemento valorado para sustentar um juízo condenatório contra a pessoa acusada de crime sexual. Recentemente, em 114 acórdãos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que, nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima já seria o suficiente para fundamentar a condenação². Tais acórdãos sugerem que o Superior Tribunal de Justiça encontrou uma saída para remediar a impunidade e o sentimento social da falta de proteção às vítimas de crimes sexuais. Entretanto, embora possa haver alguma motivação extrajurídica na defesa desse entendimento, é necessário pontuar a existência de debilidades epistêmicas que deveriam ser reduzidas por meio de uma racionalidade dogmática³.

Para a abordagem pretendida, optou-se pelo método da revisão bibliográfica, com o objetivo de refletir, mais especificamente, sobre (i) o contexto que norteia a palavra da vítima, enquanto produção da prova oral, tanto na fase pré-processual, como durante o trâmite do processo; (ii) o modo com o qual a palavra da vítima é valorada, diante de possíveis crimes sexuais; (iii) se a presunção de inocência pode ser superada, nesses casos, sem outros elementos a corroborar a palavra da vítima.

1. Aportes sobre o valor da palavra da vítima em crimes sexuais

Diante do importante debate sobre o problema da verdade no processo penal, dado o limite dessa proposta, adota-se como premissa teórica que “em que pese a existência de procedimentos de otimização do processo de reconstrução histórica de fatos, o julgador e os demais atores jurídicos não podem ignorar a impossibilidade humana de descobrir a verdade.”⁴ A reconstrução histórica dos fatos, por meio do

¹ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero.** André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 88-89.

² MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero.** André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 103.

³ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero.** André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 103.

⁴ CASARA, Rubens R. R., **Mitologia processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178.

processo penal, permite, quando muito, o descortinamento de certos aspectos da verdade⁵. Por isso, conforme CASARA sustenta a partir das lições de TARUFFO, “o apropriado seria falar tanto em ‘verdade relativa’ quanto em ‘verdade objetiva’”⁶.

Nesse sentido, conforme a perspectiva de LAGIER, um enunciado X é uma verdade processual quando, por meio dos meios processuais previstos no Direito, com suas exigências e limitações, um órgão judicial chegou ao convencimento de que é altamente provável que esse enunciado descreva um fato realmente ocorrido⁷.

Como o processo penal tem, por finalidade, legitimar o exercício do poder estatal de punir, sendo a decisão condenatória sobre a imputação penal⁸ somente possível se o conjunto probatório, constatado nos autos, for compatível com os fatos narrados no enunciado, os fatos concretos que serão objeto da prova ingressam no processo por meio da imputação⁹.

Desse modo, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, ou o querelante, ao aforar a queixa, está exercendo o direito de ação com a formulação da pretensão processual penal, pedindo ao Poder Judiciário que se pronuncie sobre os fatos e sobre a sua qualificação jurídica, em caso de juízo positivo, para que aplique a sanção adequada. Assim, quando se fizer menção à decisão sobre os fatos ou ao juízo de fato, tratar-se-á do resultado da atividade probatória que permitirá o conhecimento de fatos passados, em sua delimitação jurídico-penal¹⁰.

Impossível, nesse sentido, deixar de lado a complexidade de se atribuir certo valor (absoluto?) à palavra da vítima de crimes sexuais a partir da reconstrução do fato, durante o processo (e também antes dele) até a valoração da palavra da vítima para o fim de uma eventual condenação e a consequência disso ante o princípio da presunção de inocência.

Diante desse panorama, SZESZ assevera que o estupro é um relevante problema social, há décadas discutido no âmbito acadêmico, mas que especialmente nos últimos anos vem tendo seu interesse jornalístico aumentado e vem ganhando mais espaço nos debates públicos. Diversas pesquisas recentes têm demonstrado a dimensão social do estupro, que, por um lado, está inserido num contexto de violência física, psicológica e simbólica de gênero¹¹; e, por outro, demonstra ser um problema inserido na esfera da segurança pública.

Em estudo recente, após a análise de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades

⁵ KIRCHNER, Felipe. A utopia da verdade real: compreensão e realidade no horizonte da hermenêutica filosófica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 80/2009, p. 119-149, 2009, p. 12.

⁶ CASARA, Rubens R. R., **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178.

⁷ BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 125.

⁸ BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 21.

⁹ Como assevera BADARÓ, dois esclarecimentos conceituais sobre os fatos no processo são necessários para maior precisão e correção do raciocínio a ser desenvolvido sobre a epistemologia judiciária. Os fatos que interessam ao processo não são os acontecimentos da natureza ou mesmo um agir humano sem qualquer conexão com o mundo jurídico. Um mero bocejo não interessa ao direito penal e não integrará o objeto do processo penal. Os fatos que importam para o processo penal são ações ou omissões concretas, delimitadas abstratamente por tipos penais. A dicotomia entre questões de fato em antagonismo com as questões de direito é por demais simplista, para não se dizer equivocada. Toda questão jurídica envolve matéria fática e matéria de direito. O que existe são, portanto, questões predominantemente de fato e questões predominantemente de direito. BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 69.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 69.

¹¹ SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.014. Acesso em: 22 mai. 2023.

da Federação, houve a constatação de um recuo nos registros de feminicídios em 2021, ao mesmo tempo em que se elevou o número de registros de estupro e estupro de vulnerável no mesmo ano. O Fórum de Segurança Pública apresentou dados em que se contabilizou 1.319 mulheres como vítimas de feminicídio no último ano, o que representa um decréscimo de 2,4% no número de vítimas, em relação aos dados de 2020, e 56.098 registros de ocorrências do crime de estupro (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, que equivalem a um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior¹².

Destarte, ao considerar o início da pandemia de Covid-19, em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, ao menos 100.398, dentre meninas e mulheres, registraram casos de estupro e estupro de vulnerável em delegacias de polícia de todo o país.¹³

Há que se considerar, também, a extensa cifra oculta, pois segundo estimativa do IPEA¹⁴, apenas 10% dos estupros consumados chegam ao conhecimento das autoridades policiais. Por analogia aos estudos de cifra oculta já realizados, com relação a outros tipos de crime, pode-se afirmar que desses 10%, apenas uma fração chega a ter investigação instaurada e uma parcela ainda menor chega ao resultado de se ter uma denúncia oferecida¹⁵. No nível mundial, o estupro é o crime com o maior índice de subnotificação, pois somente entre 10% a 35% das vítimas de violência sexual denunciam as agressões sofridas¹⁶.

É por isso que, pela perspectiva da dogmática do Direito Penal, houve uma adaptação para se compreender o que se entende por ato libidinoso para fins de caracterização do crime de estupro, pois, quando o Código Penal entrou em vigência, compreendia-se como agressão sexual apenas a conjunção carnal e os atos análogos¹⁷, sendo que, atualmente, a jurisprudência aceita como estupro ações bem menos invasivas, mas que também são praticadas com a pretensão de satisfação da lascívia¹⁸, inclusive havendo precedentes que dispensam o contato físico do agressor com a vítima para se considerar

¹² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁴ CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Nota Técnica n. 11 (Diest): **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**, 2014, p. 6. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf. Acesso em 24. set 2022.

¹⁵ CAETANO, Fábio Masaúd; RIBEIRO, Felipe Garcia; YEUNG, Luciana; GHIGGI, Marina Portella. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estud. Econ.**, São Paulo, vol. 50, n.º 4, p. 647-670, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-41615043fflm>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. Ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 96.

¹⁷ SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.025. Acesso em: 23 mai. 2023

¹⁸ Sobre a lascívia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que: “o beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos e, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa na configuração do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, sendo preciso haver beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima. Por conseguinte, verificar-se-á estupro mediante violência caso a conduta do beijo invasivo busque a satisfação da lascívia, desde que haja o intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física”. (STJ, **RHC n. 93.906/PA**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/20190).

consumado o estupro¹⁹.

Realmente, os crimes sexuais fazem parte do grupo dos delitos difíceis de serem comprovados. Essa dificuldade está principalmente relacionada ao seu usual *modus operandi*, que frequentemente não deixa qualquer vestígio ou testemunha. Por outro lado, uma redução dos níveis de prova exigidos como suficientes para uma condenação, como já parece ocorrer na jurisprudência nacional, leva a um conflito com a presunção de inocência e com as pretensões epistêmicas do processo penal, o que aumenta o risco de condenações equivocadas²⁰. É diante desse contexto que o presente estudo apresenta uma reflexão sobre o princípio da presunção de inocência diante da prática de crimes sexuais.

2. Palavra da vítima: reflexão e complexidade enquanto prova oral

Como ressaltado anteriormente, reconhece-se que o crime de estupro dificilmente deixa algum vestígio, capaz de, pelo menos, caracterizar os indícios que embasem a possível denúncia. Isso, como aponta SZESZ, pode acontecer por diversas razões, como, por exemplo, quando a vítima, em razão de coação, física ou psicológica, ou por um estado de embriaguez, não ofereceu resistência física; ou porque o modo com o qual o crime teria sido praticado não seria mediante violência física; ou, porque diante da conduta praticada não houve qualquer resquício, como nos casos em que o agressor apenas toca superficial ou oralmente a genitália da vítima ou esta é forçada a tocar na genitália do agressor²¹. Não à toa, portanto, os delitos dessa natureza são caracterizados como clandestinos, pois são praticados às escondidas, muitas vezes sem o alcance de testemunhas ou vestígios²², o que dificulta ainda mais qualquer hipótese de se encontrar elementos probatórios que corroborem com a palavra da vítima.

Nessa direção, caso seja constatada a presença de algum indício, deve haver exame de corpo de delito²³, por meio do qual se buscará provas do ato libidinoso, como a existência de esperma, a ruptura do hímen ou a demonstração de lesões corporais²⁴, conforme prevê o artigo 158, do Código de Processo

¹⁹ Exemplo a ser citado refere-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao dispor que: “ [...] *cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal*”. (STJ, **RHC 70.976/MS**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

²⁰ SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de comprovação probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1009.

²¹ SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de comprovação probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.026.

²² VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, no 2, 2018, p. 1.039.

²³ E, ainda que presentes, esses vestígios frequentemente não bastam para se comprovar o crime, pois, por força normativa do artigo 182, do Código de Processo Penal, o juiz possui discricionariedade para, ao tomar sua decisão, não ficar adstrito ao laudo desse exame, podendo, inclusive, rejeitá-lo no todo ou em parte, haja vista que ele possui liberdade para valorar as provas ao realizar seu julgamento, sempre motivando seu entendimento.

²⁴ De acordo com alteração promovida pelo advento da Lei nº. 13.721/2018 deverá ser dada prioridade para a realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência

Penal²⁵. Contudo, ainda que o referido artigo disserte sobre a possível indisponibilidade da vítima ser submetida a tal exame, MENDES ressalta que múltiplas causas podem inviabilizar a sua realização, na qual, por exemplo, o desaparecimento dos vestígios é um deles, muito comum, em casos de crimes sexuais e, em especial, o de estupro, quando permite a visualização de algum vestígio, exige-se que a vítima, antes de qualquer avaliação médica, não troque a roupa, não se lave, não tome banho, não use ducha, não corte as unhas, não escove os dentes ou use desinfetantes bucais, tudo sob o risco de, com isso, destruir a possível prova da materialidade do delito. Ou seja, exige-se da vítima um comportamento avesso a tudo o que sabidamente o trabalho imediato de sua psique lhe ordena fazer: tentar limpar-se, depurar-se, tirar de si a sujeira de um ato de violência²⁶. Além disso é possível que a perícia não seja feita porque exames dessa natureza não estejam disponíveis na comarca, seja por falta de equipamentos, seja por falta de peritos²⁷. Daí se pode concluir o porquê de, não raras vezes, a única prova que atesta, diretamente, o fato seja a palavra da vítima²⁸, por isso considerada como o vértice das provas nos crimes sexuais²⁹.

Além dessas circunstâncias apresentadas, como a ausência de testemunha e a dificuldade de se realizar o exame de corpo de delito, o depoimento da vítima ainda é permeado de obstáculos, como afirma SZESZ, visto que, além da violência sofrida, as vítimas são obrigadas a conviver com o descrédito das pessoas, inclusive de familiares³⁰, e até mesmo a complexidade do modo de como os órgãos de investigação se posicionam a respeito.

Sobre essa perspectiva, MATIDA aponta os resultados de pesquisas realizadas com policiais do Departamento de Polícia, em Miami e em Londres, que demonstraram que os policiais realizam uma comunicação deficiente com as partes, bem como com as testemunhas, o que acaba contaminando a determinação dos fatos. Assim, circunstâncias como: a) a não criação de um ambiente acolhedor; b) o uso de perguntas sugestivas/confirmatórias; c) e o uso de perguntas fechadas, com a interrupção do declarante, etc., foram apontados como os principais erros. Há ainda que se acrescentar o natural fenômeno das falsas memórias³¹, que prejudicam o entendimento primário sobre os fatos., e, no caso de um grande lapso temporal, entre a data do evento que se quer reconstruir e a coleta da declaração,

contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Nesse sentido dispõe o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁵ Art. 158: *Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 set 2022.

²⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. Ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 105.

²⁷ CRUZ, Rúbia Absda. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**. No. 53. Porto Alegre, 2004, p. 187.

²⁸ SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.026.

²⁹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia. Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 64.

³⁰ Aqui, o autor aponta que a pessoa acusada é tão julgada quanto a vítima. Aquela, pela prática do eventual crime, e, esta, pelo seu comportamento sexual, pela forma como reagiu à agressão sofrida e pela sua vida pregressa. SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.026

³¹ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 94.

eventuais contaminações³² ocorrem e muitas vezes desqualificam os depoimentos. A consequência desse tipo defeituoso de coleta de narrativa, segundo MATIDA, é que, a partir da construção de uma hipótese fática menos acurada, não tão extensa em detalhes, embora distorça o fato narrado pela vítima, pode ser tomada como satisfatória e relevante pelo magistrado, em eventuais juízos condenatórios³³.

Além disso, ao examinar os artigos 203³⁴, 210³⁵ e 211³⁶, do Código de Processo Penal, nota-se a ausência de qualquer tratamento diante da problemática do relato falso. Em relação a ele, sabe-se que, mesmo sem o intuito e a manifesta vontade da vítima de relato apócrifo, é perfeitamente possível que se afirme algo falso com a sinceridade de quem afirma algo que crê ser verdadeiro. E os três artigos mencionados acima tratam a afirmação falsa como se tivesse sido gerada por deliberada vontade da vítima, cuja natureza tende, quase sempre, a reduzir tudo à mentira³⁷. Ou seja, a fiabilidade da memória não é tratada pelo Código de Processo Penal com o rigor e a atenção necessária. Desse modo, de um lado, percebe-se que não apenas se desperdiça a oportunidade de se conhecer os fatos passados, mesmo que informações inconscientes, tácitas, permeiem a narrativa e, de outro, (ainda mais preocupante) o fato de os próprios policiais acabarem auxiliando a construção de falsas memórias por parte da vítima/testemunha³⁸.

Como aponta MATIDA, estudos realizados no âmbito da psicologia cognitiva confirmam a existência de fatores que contaminam a memória no primeiro momento do relato. Assim, ainda com MATIDA, o declarado não corresponde à realidade objetiva, em razão de erros de percepção, que ocorrem mesmo quando a intenção da vítima/entrevistado/testemunha seja de, sinceramente, colaborar com a verdade, fato de que pode resultar um conteúdo declarado incompatível com a reconstrução

³² MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 102.

³³ Nesse sentido, em recente estudo que discutiu a frequência de utilização do inquérito policial enquanto parte da fundamentação de sentenças judiciais provenientes das Varas Criminais Residuais da cidade de Maceió – Alagoas, após profunda investigação, restou demonstrado que em 80,6% dos casos (correspondente a 369 processos), o magistrado se utilizou expressamente de algum elemento informativo produzido durante as investigações preliminares, sendo, deste total, cerca de 91% (336) dos processos referentes a sentenças condenatórias. RIBEIRO, Marcelo H. M.; SAMPAIO, André R.; FERREIRA, Amanda A. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 175-210, jan./abr. 2020, p. 205. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.299>. Acesso em: 02 nov. 2022.

³⁴ Art. 203. *A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

³⁵ Art. 210. *As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

³⁶ Art. 211. *Se o juiz, ao pronunciar a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

³⁷ Nesse ponto, MATIDA afirma que os fatores que podem corromper a memória ainda no momento da sua formação são solenemente ignorados pelo nosso desenho institucional, o qual, por outro lado, parece ter seus contornos pautados no excessivo valor atribuído à imediação entre juiz, partes e testemunha. MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 101.

³⁸ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 94.

acurada dos fatos³⁹.

Daí a autora entender que há necessidade de se lançar mão da entrevista cognitiva, durante o contato com a vítima (testemunha ou até mesmo o entrevistado), a fim de se produzir um relato sem a contaminação do conteúdo, observando o cumprimento de etapas como: (i) construção de um ambiente receptivo e empático durante todo o relato; (ii) liberdade e estimulação para o entrevistado descrever todos os detalhes em seu relato, de modo a não editá-lo e desenvolvê-lo no seu ritmo; (iii) esclarecimento sobre o direito e o dever do entrevistado de dizer “não sei, “não entendi”; (iv) e ainda esclarecer ou corrigir o entrevistador quando oportuno⁴⁰. Por isso, é necessário que alguns cuidados sejam tomados com relação à coleta do depoimento da vítima, a fim de que, tanto a produção (fase pré-processual e/ou processual), como a valoração probatória sejam contundentes para explicitar uma correta determinação dos fatos. Tais procedimentos evitam situações diagnosticadas por BRITO e PEREIRA que identificaram, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, casos em que se presumia a veracidade do depoimento de uma criança, com o argumento de que o testemunho seria crível e a criança supostamente não teria razões para incriminar o acusado⁴¹.

É por isso que há necessidade de que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação do(a) molestado(a), que vivencia pechas oriundas da cultura patriarcal, que o sistema de justiça não está imune. Para tanto, é preciso garantir que a pessoa (homem ou mulher) não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral. Tais procedimentos – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, especialmente durante a tomada do depoimento da ofendida – mostra a importância de se oferecer à vítima o direito de depor em local especial, apartada da presença do suposto agressor e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização⁴².

A jurisprudência entende que, nesses tipos de crime, a autoridade e a materialidade são confirmadas pela palavra da pessoa ofendida, cabendo ao juiz analisar a sua credibilidade⁴³. Nos crimes de estupro, por exemplo, entende-se que o testemunho se apresente como viga mestre das provas, devendo a vítima mostrar suas imputações de forma firme, segura e concernente com os outros fatos comprobatórios do processo, para conseguir sustentar a condenação do agressor⁴⁴.

Embora se reconheça que, na prática judicial, a busca pelo convencimento e pela persuasão do julgador tenha um papel fundamental na orientação da atuação das partes processuais, não se pode negar que, em certa medida, o processo procura comprovar uma hipótese acusatória, para que se autorize a

³⁹ Entre esses fatores, MATIDA se refere ao a) tempo de exposição, distância e iluminação, que significa que quanto maior o tempo de exposição da vítima/testemunha ao ofensor, mais provável a acurácia de identificação e exposição rápidas incrementam o risco de imprecisão; b) presença de arma, em que tende a capturar a atenção da vítima e comprometer a identificação do ofensor; c) disfarce, a fim de modificar a aparência e obstruir a identificação do ofensor; d) lapso temporal, em que se observa que quanto maior o tempo entre o evento criminoso e a identificação ou tomada do depoimento, maior o risco de imprecisão. MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 97-98.

⁴⁰ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 95.

⁴¹ BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimentos de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. **Psico-USF**, Bragança Paulista, n. 17, 2012, p. 285-293.

⁴² MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 97-98.

⁴³ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 103.

⁴⁴ VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, no. 2, 2018, p. 1.039.

imposição de uma sanção punitiva pelo Estado, somente nos casos em que tenha ocorrido um fato criminoso, cuja autoria e materialidade restem provadas no processo⁴⁵. Acredita-se que a palavra da vítima, coerente e firme, pode basear uma condenação, em especial nesses crimes realizados sem a presença de outros meios probabilísticos, demonstrando ser tamanha sua relevância, a ponto de poder mudar o destino de um processo criminal⁴⁶. Contudo, muito embora a jurisprudência se oriente no sentido de que a palavra da vítima precise ser corroborada por outros elementos de prova⁴⁷, na prática, há uma centralização do julgamento na valoração de palavra da vítima⁴⁸ - com frequência afirmada como suficiente, que pode ir de encontro com o princípio da presunção de inocência.

3. A presunção de inocência diante da valoração da palavra da vítima nos crimes sexuais

A presunção de inocência⁴⁹, segundo CARRARA e TAVARES, pode ser compreendida como um direito fundamental de dimensão constitucional⁵⁰. Para GIACOMILLI, o estado de inocência é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico do processo penal⁵¹; enquanto na visão de CARVALHO, esse princípio exige a adoção de uma postura ativa (e não meramente passiva) da agência judicial, a saber: deve o juiz entrar no feito convencido de que o cidadão é inocente e só prova forte em contrário, destruidora da convicção inicial, é que levará ao resultado da condenação⁵².

Diante disso, BADARÓ fundamenta que não seria exagero considerar tal princípio pressuposto de todas as outras garantias do processo penal, visto que se trata de uma garantia, que marca a posição do acusado como sujeito de direito no processo penal. Embora a presunção de inocência seja uma presunção preliminar, o depoimento envolve uma força da qual a verdade deve ser extraída, ou, para não dizer, extorquida, mediante tortura, para obter a confissão *ex ore rei*. O acusado, presumido inocente, é um sujeito de direito, a quem se assegura a ampla defesa, com o direito de produzir provas aptas a demonstrar sua versão defensiva, ressaltando que a prova da imputação cabe à acusação, e,

⁴⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>, p. 4.

⁴⁶ GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 96.

⁴⁷ “[...]4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime.” (STJ, **AgRg no AREsp 1211243/CE**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

⁴⁸ “[...]3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas”. (STJ - **AgRg-AG-REsp. 1.917.506/CE** - (2021/0202882-3) - 6ª T. - Rel. Min. Olindo Menezes - DJe 02.03.2022).

⁴⁹ O princípio da presunção de inocência pode ser observado no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de set. 2022. Na Convenção Americana de Direitos Humanos, no item 2, do artigo 8º, ao dispor que: “*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 set. 2022. Na Declaração Universal de Direitos Humanos que, em seu art. 11º, estabelece que: “*tudo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*”. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 set. 2022.

⁵⁰ CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020, p. 102.

⁵¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 120.

⁵² CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 104-105.

integralmente, à acusação⁵³. O estado de inocência, quando estruturado, interpretado e aplicado, há de seguir o signo da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana, afastando-se das bases inquisitoriais⁵⁴, que partem do pressuposto contrário, qual seja: o da presunção de culpabilidade⁵⁵. Nessa esteira, GIACOMOLLI adverte que a formalização de uma imputação criminal, no máximo, poderá criar um estado de incerteza, mas não de culpabilidade. O estado de incerteza não afasta a presunção de inocência, uma vez que somente a consistência a probatória e a necessidade do juízo de censurabilidade terão pressuposto suficiente para afastar o estado de inocência, que exige do acusador a descrição clara, específica, individualizada e objetiva dos fatos na imputação criminal de cada sujeito⁵⁶.

No ponto de vista da sua eficácia, é possível observar a presunção de inocência diante de três dimensões constituídas das seguintes formas: (i) a norma de tratamento, na medida em que se exige que o réu seja tratado como inocente, que atua em duas esferas: (a) interna ao processo e (b) exterior a ele. A posição interna é a imposição de tratar o acusado como efetivamente inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige proteção à publicidade abusiva, que pode levar à estigmatização do(a) réu (ré); isso significa que a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à exploração midiática, em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. Além disso, ela também colabora para repudiar todas as formas de tratamento análogas ao de culpado, para alguém que ainda sequer foi condenado definitivamente⁵⁷; (ii) a norma probatória, no processo penal, não envolve a distribuição de cargas probatórias, como no processo civil, de modo que a carga da prova é inteiramente do acusador; (iii) e a norma de julgamento, que é a “norma de juízo”, diretamente relacionada à definição e observância do “standard probatório”, atua no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório.

ZANOIDE DE MORAES explica que a presunção de inocência, como norma de julgamento, exige a concretização do *in dubio pro reo* e do *favor rei*, enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica⁵⁸. Ou seja, está inserida não apenas no julgamento, em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, desde a fase do inquérito policial até o trânsito em julgado da sentença, que se caracteriza com respeito à suficiência probatória e constitui, assim, standard probatório⁵⁹.

De modo semelhante, VEGAS TORRES aponta para as três principais manifestações da presunção de inocência – que, diga-se: são integradas e não excludentes –, sendo: a) princípio fundante, em que é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo, essencialmente, garantias para o

⁵³ BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

⁵⁴ Nesse ponto, GLOECKNER recorda o impacto que ainda hoje traz consequências na abordagem do princípio da presunção de inocência, visto que o código de processo penal de 1941 tenha se caracterizado pela sua completa aversão – até porque sequer o código de processo penal de 1941 consagra algum dispositivo jurídico à presunção de inocência –, pois, do ponto de vista doutrinário, a presunção de inocência era tratada pelo tecnicismo jurídico brasileiro como inadequada. Desde o aspecto da crítica orientada por um padrão técnico, a presunção de inocência restava interpretada na mesma lógica do pensamento de Vincenzo Manzini, invocado inúmeras vezes para emprestar suporte de autoridade às conclusões dos juristas brasileiros. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 424.

⁵⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 120.

⁵⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 125.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 109-110.

⁵⁸ ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 538.

⁵⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 111.

imputado frente à atuação punitiva estatal; b) um tratamento do imputado durante todo o processo penal, segundo o qual deve partir-se do entendimento de que o acusado é inocente, e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (também se inclui a fase pré-processual); c) uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz, sendo uma incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se, assim, a absolvição do imputado, se a culpabilidade não restar suficientemente demonstrada⁶⁰.

Sobre a regra probatória, BORGES DE SOUSA FILHO afirma que, por estar contida no princípio da presunção de inocência, impõe uma série de requisitos procedimentais para a superação do estado de inocência do acusado, sem a observância dos quais tem-se como violada essa garantia constitucional: o acusado só pode ser declarado culpado ao final de um processo cercado de plenas garantias processuais em que se tenha demonstrado sua culpabilidade, cujo ônus da comprovação compete à acusação⁶¹.

Desse modo, quando, da propositura da ação penal, o acusador (em regra, o Ministério Público) tem que demonstrar a materialidade e os indícios pré-processuais de autoria (em suma, o suporte mínimo à comprovação da seriedade da acusação, isto é, a “justa causa”), na fase processual, cabendo a ele construir, sob o crivo do contraditório, um contexto probatório que autorize a condenação⁶². Portanto, o que se entende é que um dos principais aspectos do princípio da presunção de inocência, como regra probatória, reside na atribuição à acusação do ônus de comprovar a culpabilidade do acusado⁶³.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem enunciado que não cabe ao réu provar sua inocência, mas sim, ao órgão acusador demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a prática da conduta criminosa e a culpabilidade a ele imputada⁶⁴. Apesar de o acusado não ser obrigado a demonstrar a sua inocência, ele tem o direito de fazê-lo. Pois, como recorda GIACOMOLLI, o acusado poderá ter interesse em provar; no entanto, um direito de provar, não é um dever, uma obrigação, um encargo ou qualquer ônus. Esse interesse defensivo será atingido com a criação da dúvida razoável (*reasonable doubt*), em tornar crível a sua alegação⁶⁵. O acusado poderá, por exemplo, produzir provas para introduzir uma dúvida razoável sobre a hipótese acusatória, ou mesmo demonstrar a ocorrência de um elemento negativo do tipo, como a legítima defesa⁶⁶.

Muito embora se reconheça a relevância constitucional em relação às outras duas dimensões inerentes ao princípio da presunção de inocência, para o fim da análise do presente artigo, a presunção de inocência é abordada a partir da dimensão da regra de juízo. Tal escolha permite o entendimento de que a condenação criminal é fundada em certo nível de certeza probatória, ao valorar a palavra da vítima, em casos de crimes sexuais, pois, como afirma BORGES DE SOUSA FILHO, o aspecto mais importante

⁶⁰ VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba em el Proceso Penal**, Madrid: La Ley, 1993, p. 53.

⁶¹ BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em: 28 set. 2022, p. 199.

⁶² CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. *Prova e Verdade*. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020, p. 103.

⁶³ BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em: 28 set. 2022, p. 199.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **AP n. 512**, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 27/04/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810152>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁶⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 122.

⁶⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ED. São Paulo: Atlas, 2016, p. 121-123.

da presunção de inocência é a regra de juízo a ela inerente, que opera no momento da valoração das provas produzidas na instrução criminal⁶⁷.

Isso posto, compreende-se que o processo determina uma reconstrução histórica dos fatos a partir de rastros do passado, de maneira que a versão adotada refletirá tal história de um modo analógico, mas nunca integral, abrangente e inquestionável⁶⁸. Ou seja, a função essencial do processo não pode ser concebida como a busca pela verdade, muito menos isso pode influenciar a postura do julgador⁶⁹. BADARÓ, ao citar IACOVIELLO, aponta que o processo é o típico ambiente do conhecimento incerto, pois tudo o que a reconstrução da história do fato pode permitir é um resultado em termos de probabilidade e não de certeza⁷⁰. Afinal, como bem cita COUTINHO, a verdade está no todo, não na parte, e o todo é demais para nós⁷¹.

Desse modo, BADARÓ nos alerta para o entendimento de que os fatos não são verdadeiros ou falsos, eles simplesmente existiram ou não, pois o que se prova são as alegações dos fatos feitas pelas partes, como fundamentos da acusação e da defesa. O que pode ser verdadeiro ou falso, verídico ou inverídico, ou “probo”, portanto, são as alegações sobre o fato, sustentadas por provas. No processo, os fatos entram sob a forma de enunciados ou de conjunto de enunciados que descrevem as circunstâncias que foram verificadas⁷². Aquilo que existe na realidade não pode ser verdadeiro ou falso; simplesmente existe. Verdadeiros ou falsos só podem ser nossos conhecimentos, nossas percepções, nossas opiniões, nossos conceitos ou nossos juízos a respeito de um objeto⁷³.

Quando se imputa um fato a alguém, isso não quer dizer que esse fato efetivamente tenha existido. O que se tem como “fato”, no processo, é algo hipotético, no sentido de que poderá ou não ter ocorrido. O fato processual é um concreto acontecimento histórico, tido por existente, mas que pode não ter efetivamente existido. No momento em que são formulados esses enunciados fáticos, de natureza hipotética, têm um *status* epistemológico de incerteza, podendo ser reais ou não. Isso é fundamental para se compreender que o “fato”, objeto do processo, não é o fato enquanto trecho da realidade, mas a afirmação sobre o fato, feita pelas partes. Os fatos, em si mesmos, são acontecimentos que têm existência no mundo real⁷⁴.

Mediante as versões dos fatos de cada um dos atores processuais, bem como a produção de provas correspondentes (quando possível), os interessados em provar a sua versão e demonstrar a falsidade ou, ao menos, enfraquecer o suporte probatório das alegações da outra parte, o juiz tem um material probatório amplo para verificar qual hipótese fática é a mais verossímil. Nesse confronto de perspectivas diversas, a verdade se sobressai como o resultado do paralelograma de forças que interagem no desenvolvimento do processo⁷⁵, entendimento que converge com o conceito inicialmente apresentado

⁶⁷ BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em: 28 set. 2022, p. 201.

⁶⁸ KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal. Para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 591.

⁶⁹ IACOVIELLO, Francesco M. *La motivazione della sentenza penale e il suo controllo in cassazione*. Milano: Giuffrè, 1997, p. 12.

⁷⁰ BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 20.

⁷¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre a propedêutica processual penal*. Curitiba: Observatório de mentalidade criminal, 2019, p. 161.

⁷² BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 71-72.

⁷³ BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 71.

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 70-71.

⁷⁵ BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 40.

sobre a verdade processual, na perspectiva de LAGIER. Logo, toda hipótese é um enunciado sujeito à verificação. Ao se verificar uma hipótese, coloca-se à prova o seu valor explicativo.

Para que a hipótese acusatória possa ser considerada válida, no sentido de serem muito prováveis os fatos nela enunciados, ela precisa, em primeiro lugar, ser confirmada por provas que lhe deem suporte e, ainda, resistir às hipóteses contrárias, apresentadas pela defesa. É diante dessa perspectiva que LOPES JR. afirma que a presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, da sua parte, em blindar o acusado, até que a acusação, em derrubando a presunção de inocência, comprove a autoria e a materialidade do crime⁷⁶. Como alerta ANDRÉS IBAÑEZ, ao relembrar as disposições de FERRAJOLI, o que o juiz experimenta não são os fatos delitivos objeto do processo, senão suas provas⁷⁷. O que significa que a determinação dos fatos ocorridos no passado será analisada por fatos probatórios do presente.

Nesse passo, quando se trata de crimes sexuais, em que se reconhece que a palavra da vítima é de vital importância e, muitas vezes, a única prova que permite a devida compreensão do fato ocorrido, as declarações deverão ser analisadas com cautela, de modo a não se mostrarem discrepantes, quanto às circunstâncias fáticas da conduta delitiva e apresentarem importantes contradições, em relação ao restante da prova colhida ou, ainda, nos casos em que se comprova a existência de motivos para a falsa imputação⁷⁸.

Frente a isso, é importante recordar que, para FERRAJOLI, o modo com que o juiz valoriza a prova envolve pelo menos os três aspectos seguintes: (i) inferência indutiva, que tem como premissa o resultado da atividade probatória e permite afirmar, por exemplo, que Fulano causou a morte de Beltrano; (ii) inferência dedutiva, que tem como premissa a anterior afirmação de fato e um preceito, neste caso do Código Penal, que permite afirmar, como conclusão que Fulano cometeu um delito de homicídio; e (iii) silogismo prático, que integra a parte dispositiva, cujas premissas são normativas (Fulano cometeu um homicídio; ao homicídio corresponde tal pena) e cuja conclusão é também uma norma para o caso concreto: Fulano deve ser condenado a tal pena⁷⁹.

Quando, ao final do processo de conhecimento, o juiz, ao aventar fatos como provados, terá formulado, por sua vez, uma hipótese calcada na inferência indutiva, cuja conclusão vai além das premissas, apresentando algo que não está, necessariamente, nelas contido. Nesse sentido, tal procedimento dá um salto à frente, no sentido epistemológico, quanto às garantias processuais, que

⁷⁶ O autor recorda que no processo penal não existe distribuição de cargas probatórias, senão atribuição, exclusiva, ao acusador, não havendo, aqui, analogias com o processo civil. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 407.

⁷⁷ ANDRÉS IBAÑEZ, P. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82.

⁷⁸ Inclusive, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da ACr 70054782339, pois: “[...] os crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova que permite a devida compreensão do fato ocorrido. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de testemunhas. No entanto, tais declarações deverão ser analisadas com as devidas reservas quando se mostrarem discrepantes em relação às circunstâncias fáticas da conduta delitiva e forem dotadas de importantes contradições com o restante da prova colhida ou, ainda, nos casos em que comprovada a existência de motivos para a falsa imputação. No caso em apreço, a prova oral colhida no curso da instrução não permite a reconstrução processual do fato, havendo importantes dissonâncias entre o que foi afirmado pelo menor na etapa policial e em Juízo, prejudicando a compreensão quanto à própria ocorrência do crime. Não sendo possível extrair do acervo probatório a certeza necessária para proclamação de édito condenatório, cumpre ratificar a absolvição do denunciado”. (TJRS - ACr 70054782339 - 8ª C.Crim.-RegExc - Relª Joni Victoria Simões - J. 28.11.2018).

⁷⁹ ANDRÉS IBAÑEZ, P. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, págs. 94-95.

configuram um marco normativo, regido pelos princípios da presunção de inocência, no qual a indução judicial há de se desenvolver⁸⁰. A regra de juízo, intrínseca ao princípio da presunção de inocência, obriga a resolver contra a própria convicção moral, quando, depois de uma cuidadosa análise de prova, aquela não encontra confirmação plausível nesta⁸¹.

Conforme visto acima, a partir das pesquisas empíricas já delineadas em mais de 114 acórdãos do STJ, a palavra da vítima, com efeito, foi o principal (quando não o único) elemento valorado para condenação da pessoa acusada.

Não à toa, a cultura jurídica espanhola estabelece três critérios para a verificação da credibilidade do depoimento/testemunho da vítima, que deve envolver as seguintes análises: i) a da credibilidade subjetiva da vítima, que consiste na avaliação das características psíquicas da vítima (idade ou alguma incapacidade), das relações emocionais com o(a) acusado(a) (ódio, ressentimento, vingança ou inimizade) ou a existência de interesses de outras naturezas (como a intenção de proteger terceiros); ii) a da verissimilitude do testemunho, que consiste na avaliação das coerências: interna (lógica e plausibilidade) e externa (dados objetivos externos) do relato; e iii) a da persistência da incriminação no depoimento, que consiste na avaliação da coerência entre os vários depoimentos da mesma pessoa (ausência de modificações essenciais, de nebulosidades e de contradições)⁸². É oportuno ressaltar também, o fato de que, mesmo quando integrados, ainda assim, não há garantia de que os depoimentos sejam verossímeis, pois, como bem aponta ANDRÉS IBAÑEZ, para que a hipótese acusatória possa se considerar válida, é necessário que haja uma pluralidade de confirmações e que, é preciso assim mesmo que a hipótese (acusatória) seja resistente às contraprovas apresentadas pela defesa. Uma só contraprova eficaz basta para que seja derrubada a hipótese⁸³.

Sobre a credibilidade da(o) declarante, o magistrado não deve se atentar aos preceitos do senso comum, porque: hábitos sexuais, número de parceiros, roupa que a vítima usa etc. são completamente irrelevantes para agravar ou atenuar o fato ocorrido e, portanto, desnecessários para a construção do requisito da ausência de incredibilidade⁸⁴.

Sobre a verossimilhança, é importante atentar para a sua conceituação, segundo a qual, uma declaração verossímil deve apresentar coerência, sem contradições. Além disso, deve-se observar se o depoimento da vítima foi firme ao longo do processo, tendo em vista que, a mera imprecisão, quanto aos aspectos secundários, não deve ser considerada suficiente para que o magistrado se desfaça do que havia sido afirmado. É preciso que isso seja demonstrado em todas as declarações prestadas – desde a fase pré-processual até as declarações prestadas em juízo.

E, por fim, o requisito de a declaração ser corroborada por dados externos objetivos tem a finalidade de se evitar condenações com base em narrativas falsas. Nesse aspecto, os tribunais espanhóis

⁸⁰ ANDRÉS IBAÑEZ, P. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 97.

⁸¹ ANDRÉS IBAÑEZ, P. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 106.

⁸² RAMÍREZ ORTIZ, José Luís. El testimonio único de la víctima em el proceso penal desde la perspectiva de género. Em *Quaestio Facti. Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio*, Madri, n. 1, 2020, p. 211.

⁸³ ANDRÉS IBAÑEZ, P. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 97.

⁸⁴ Nesse ponto, MATIDA alerta que o magistrado tenha cuidado com o ingresso de estereótipo e preconceitos tanto no momento da produção probatória como quando for valorar o conjunto probatório, pois a credibilidade não deve ser interpretada a partir de uma lógica patriarcal. MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 104.

entendem que o fato relatado por uma parte seja corroborado por uma fonte independente dela⁸⁵. Compreende-se, por isso, que outros elementos probatórios anexados ao processo são capazes de dar suporte à narrativa dos fatos relatada pela vítima que embasam a peça acusatória.

Nesse contexto, MATIDA aponta que se a vítima declara ter saído do trabalho a uma determinada hora, e que depois foi abordada por um sujeito, quando voltava para casa, isso seria a corroboração objetiva e externa à sua declaração, integrada ao ponto de trabalho (indicando a hora de saída); o vídeo de segurança da calçada do restaurante (que registra que por lá passou, atordoada, dando sinais de que se sentia seguida); a testemunha que subiu de elevador com ela e, portanto, possa ter tido alguma percepção sobre a vítima; o laudo pericial; etc. No contexto de crimes realizados na clandestinidade – como os sexuais –, mesmo que não existam elementos probatórios que corroborem, exatamente, à ocorrência da conduta típica, é importante cercar, ao máximo, a narrativa apresentada de elementos confirmatórios, realizando, assim, tantas quantas inferências probatórias forem possíveis, cuja soma de uma à outra, oferece maior plausibilidade à hipótese de acusação diante de tantas corroborações⁸⁶.

A prova suficiente, para dar suporte a um juízo condenatório, afasta a dúvida razoável acerca da existência do crime, de elementos relativos à autoria, a fim de que forneça um conjunto sólido que satisfaça a pretensão acusatória, de atribuir razão ao direcionamento afirmado pela acusação. Desse modo, cada elemento fático ou circunstancial que interfira nos componentes do delito (autoridade / materialidade / culpabilidade) comporta enfrentamento suficiente⁸⁷.

Há suficiência quando os seguintes elementos se manifestam. i) - o exame das provas, em conjunto, tiver a capacidade para afastar, de forma bastante contundente, hábil, em grau superior e racional, o estado de inocência; ii) - a remoção do estado de inocência do sujeito, na situação concretizada e discutida no processo, seja feita de modo que não reste argumento adequado à sua manutenção. iii) - o conjunto probatório não forneça lastro idôneo à quebra do estado de inocência (escassez), improcedendo o juízo condenatório. No âmbito do processo penal, há uma exigência máxima de adequação probatória para afastar o estado de inocência, sem que nenhuma mínima ou duvidosa idoneidade possa atingi-lo. A suficiência não se infere da quantidade probatória, mas dos seus elementos qualitativos, de sua adequação factível à universalidade do que consta nos autos, bem como de sua filtragem constitucional e convencional. Sem isso, não haverá juízo condenatório válido e nem tutela jurisdicional efetiva⁸⁸.

Portanto, por mais que a palavra da vítima, no âmbito dos crimes sexuais, tenha especial relevância probatória, é preciso se atentar para o fato de que, na falta de outros elementos capazes de produzir um juízo probante, apto a maximizar a hipótese acusatória, há o confronto com o princípio da presunção de inocência⁸⁹ que deve prevalecer como regra básica, para respaldar a narrativa fática

⁸⁵ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero.** André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 105.

⁸⁶ MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero.** André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 105.

⁸⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica.** 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 124.

⁸⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica.** 3ª ED. São Paulo: Atlas, 2016, p. 124.

⁸⁹ Importante observar o conhecimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconheceu o seguinte: *“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória quando se encontra em consonância com as demais provas existentes nos autos. À míngua de outras provas aptas a corroborar o depoimento da vítima*

relatada na peça acusatória. Assim, a hipótese acusatória deve ser considerada não provada⁹⁰ e, por conseguinte, a absolvição do(a) acusado(a) será medida de rigor, em consonância com o que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, que estabelece tal medida, caso não exista prova suficiente para a condenação⁹¹, o que significa dizer que se a prova produzida nos autos não confirmar a hipótese acusatória, no grau exigido pelo *standard*, deve-se absolver o réu porque o prejuízo por uma condenação injusta é maior do que o prejuízo por uma absolvição injusta⁹², pois como bem aponta BADARÓ, o que se deve mensurar não é o convencimento do julgador sobre a hipótese fática, mas o grau de suporte que as provas dão à hipótese fática posta em julgamento⁹³.

Considerações Finais

O que se pretendeu demonstrar é que a palavra da vítima, no caso de crimes sexuais, assume fulcral importância para convicção dos julgadores. Sim, pois, conforme mais de 114 julgadores do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima já seria suficiente para a condenação. Todavia, a simples palavra da vítima, dissociada de outros elementos e colhida de modo pouco rigoroso, sem a observância de protocolos inerentes à psicologia do testemunho, é insuficiente para o juízo condenatório, sob pena de grave violação à presunção de inocência, que é pressuposto basilar do processo penal.

Isso porque (i) os crimes sexuais normalmente são cometidos na clandestinidade, o que obsta que um conjunto probatório seja capaz de contribuir para o método aplicado quando houver a valoração da palavra da vítima; (ii) com isso, existe o comprometimento da abordagem da epistemologia jurídica, uma vez que, como foi apontado, todo o contexto e as circunstâncias em que a vítima é submetida para prestar declarações ou exame do próprio do corpo, por exemplo, são produzidos de um modo que, além de desestabilizá-la, ainda dificulta a reconstrução dos fatos e impossibilita o entendimento de algo que aconteceu no passado e precisa ser discutido no presente; (iii) diante do comprometimento da reconstrução histórica dos fatos em razão das tradicionais falhas de abordagem de quem sofreu um gravíssimo crime sexual, apenas a palavra da vítima (precariamente colhida), dissociada de um conjunto probatório que corrobore elementos centrais do fato, resta impossível superar o estado de inocência que milita em favor do acusado, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

Entretanto, o diagnóstico da realidade prática é outro. O quadro de aplicação do direito vai de

prestado na fase investigativa, a absolvição do réu é medida que se impõe. 2- A condenação do réu com base exclusivamente em depoimento da vítima, não confirmado por qualquer elemento probatório produzido em Juízo, fere não apenas a presunção de inocência prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, mas também a regra de divisão do ônus da prova prevista pelo art. 156 do CPP, o Princípio do in dubio pro reo, bem como o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal". (TJDFT - Proc. 07505212420198070016 - (1429420) - 2ª T.Crim. - Rel. Robson Barbosa de Azevedo - J. 16.06.2022).

⁹⁰ SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.012.

⁹¹ Artigo 386, do Código de Processo Penal: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

⁹² SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>, p. 1.012.

⁹³ BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 261.

encontro com aquilo que ensina a moderna psicologia cognitiva do testemunho. É que, muitas vezes, a vítima acaba dando múltiplos depoimentos, para diferentes pessoas, sem qualquer tipo de protocolo de inquirição. Pode-se concluir, assim, que a condenação calcada exclusivamente na palavra da vítima, ainda que em crimes sexuais, permite possíveis condenações com o intuito de se fazer “justiça” em detrimento da presunção de inocência. Portanto, assume-se o risco de se condenar alguém apesar da insuficiência de provas ou em razão de seu baixo comprometimento epistemológico jurídico, pois não há elementos suficientes para uma reconstrução da narrativa de um do fato passado de modo adequado, o que culmina, assim, numa maior leniência para adimplemento pelo Órgão de Acusação de seu ônus probatório em casos de estupro e/ou estupro de vulnerável.

Referências bibliográficas

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v-1-interativo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.
- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimentos de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. **Psico-USF**, Bragança Paulista, n. 17, 2012.
- CAETANO, Fábio Masaúd; RIBEIRO, Felipe Garcia; YEUNG, Luciana; GHIGGI, Marina Portella. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estud. Econ.**, São Paulo, vol. 50, nº 4, p. 647-670, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-41615043fflm>. Acesso em 19 set. 2022.
- CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Nota Técnica n. 11 (Diest): **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**, 2014. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre a propedêutica processual penal**. Curitiba: Observatório de mentalidade criminal, 2019.
- CRUZ, Rúbia Absda. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**, n. 53. Porto Alegre, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **O direito como sistema de garantias**. In O novo em direito e política, org. José Alcebiades Oliveira Junior. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1997.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. Los estándares de prueba en el proceso penal español. **Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho**, n. 15, 2007.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.13>. Acesso em: 20 set 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Violência contra as mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. **O problema de provar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- GONZÁLEZ MONJE, Alicia. La declaración de la víctima de violencia de género como única prueba de cargo: últimas tendencias jurisprudenciales en España. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre**, vol. 6, n. 3, p. 1627-1660, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.377>. Acesso em: 19 out. 2022.
- GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002.
- IACOVIELLO, Francesco M. **La motivazione della sentenza penale e il suo controllo in cassazione**. Milano: Giuffrè, 1997.
- IMPROVÁVEL Ep. 30 – **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais**. Improvável Podcast. MATIDA, Janaina, 2020. Disponível em: <https://soundcloud.com/improvavel-podcast/improvavel-ep-30-o-valor-probato-rio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-sexuais>. Acesso em: 26 set. 2022.
- KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal. Para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.
- KIRCHNER, Felipe. A utopia da verdade real: compreensão e realidade no horizonte da hermenêutica filosófica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 80/2009, p. 119-149, 2009.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**, 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero**. Em **Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, p. 87-110, 2019.
- MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além da dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **RBCCRIM**, São Paulo, vol. 156, p. 221-248, jun. 2019.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.
- PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia. Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998^a.
- RAMÍREZ ORTIZ, José Luís. El testimonio único de la víctima em el proceso penal desde la perspectiva de género. Em *Quaestio Facti*. **Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio**, Madri, n. 1, 2020.
- RIBEIRO, Marcelo H. M.; SAMPAIO, André R.; FERREIRA, Amanda A. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 175-210, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.299>. Acesso em: 02 nov. 2022.
- SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>. Acesso em: 19 set. 2022.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 695-721, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369430012>. Acesso em: 21 set. 2022.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>. Acesso em: 27 set. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430012>. Acesso em: 27 set. 2022.
- VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba em el Proceso Penal**. Madrid: La Ley, 1993.
- VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, no 2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5318>. Acesso em: 20 set. 2022.
- ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.